



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1813/1815 - 18º ANDAR,
CENTRO - CEP 01501-900, FONE: (11) 2171-6506, SÃO PAULO-SP -
E-MAIL: SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR

CONCLUSÃO

Em 03 de abril de 2020 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Dr. PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO. Eu, PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO, Juiz de Direito, *subscrevi*.

SENTENÇA

Processo nº: **1074790-65.2019.8.26.0100 - Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**
 Requerente: **Banco Santos S.a. e outro**
 Requerido: **Santos Seguradora S.a. Em Liquidação Extrajudicial e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO**

A autora MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS S.A. (“MFBS”), na condição de acionista controladora de SANTOS SEGURADORA S/A, SANTOS COMPANHIA DE SEGUROS e VALOR CAPITALIZAÇÃO S/A, apresenta pedido de falência de suas controladas com base nos artigos 97, III, da Lei nº 11.101/2005.

Consta da inicial que a MFBS, com o objetivo de encerrar o processo falimentar e apresentar aos credores o maior ressarcimento possível, vêm alienando ativos e que, dentre estes, destacam-se os detidos pela participação majoritária nas empresas controladas, cujo valor patrimonial depende da solução do processo de liquidação extrajudicial presidido pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP. Argumenta-se que a decretação de falência das empresas controladas traria aos credores do Banco Santos um valor adicional.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1813/1815 - 18º ANDAR,
 CENTRO - CEP 01501-900, FONE: (11) 2171-6506, SÃO PAULO-SP -
 E-MAIL: SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR

A autora destaca que, em 11/11/2014, na condição de controladora, requereu junto à SUESP a transformação das liquidações extrajudiciais em liquidação judicial ou falência, porém o pedido foi indeferido. A MFBS esperava que a liquidação, na data presente, já estivesse concluída e que as sobras voltassem à controladora, porém ainda não se verifica perspectiva no médio prazo de resolução dos regimes de liquidação extrajudicial das três empresas (doc. 01, 02, 03 e 04).

Ademais, a SUSEP determinou às massas liquidandas que os créditos inscritos estariam sujeitos “*somente à atualização monetária mensal pelo IPCA -15, exceto os créditos tributários, que deverá ser corrigido pela taxa SELIC, quando integralmente pago o passivo [...]*”, o que poderia resultar em majoração dos passivos das liquidandas e redução da moeda de liquidação (doc. 05).

A proposta de transformação das liquidações extrajudiciais em falência estendida teria, pois, objetivo de tornar mais célere os procedimentos de pagamento aos credores, de realização de ativos e de extinção das empresas pela incorporação delas, ao final, à Massa Falida do Banco Santos, e, também, a diminuição dos custos com o procedimento administrativo. A autora prevê, pelas demonstrações financeiras apresentadas, resultado positivo, que seria transferido à MFBS, e que argumenta que, caso o resultado seja negativo, o valor resultante não será oponível contra a massa falida, conforme determina o artigo 83, §2º da Lei 11.101/2005, e não prejudicaria, assim, seus credores.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CÍVEL
 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1813/1815 - 18º ANDAR,
 CENTRO - CEP 01501-900, FONE: (11) 2171-6506, SÃO PAULO-SP -
 E-MAIL: SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR

A autora argumenta, outrossim, que o pedido de falência das empresas reguladas pela Susep tem sua autorização possível pelo enquadramento no art. 21 da Lei 6.024/74 e, também, pela complexidade dos negócios das instituições e a gravidade dos fatos apurados nos negócios do conglomerado financeiro e das instituições. A fim de dar suporte ao pedido de autofalência nesse último caso, a autora destaca denúncias encaminhadas pela Susep a esse MM. Juízo, apontando haver o pressuposto à autofalência de crime falimentar, que teria ocorrência comprovada pela sentença na Ação de Responsabilidade Civil, processo nº 0133119-10.2007.8.26.010 (doc. 06) no caso da Santos Seguradora; pela sentença na Ação Civil Pública no processo de nº 0219544-40.2007.8.26.0100 (doc. 07) no caso da Santos Cia de Seguros; e pelo recurso do Ministério Público pendente de julgamento no processo de nº 0191664-73.2007.8.26.0100 da Valor Capitalização (doc. 08).

Diante disto, a autora requereu (i) a citação das Liquidandas na pessoa do Liquidante a ser procedida; (ii) a intimação da SUSEP; (iii) a decretação da falência das controladas, prosseguindo -se após a quebra com autonomia patrimonial; (iv) isenção do pagamento de custas por se tratar de Massa Falida; e dá à causa o valor estimado de R\$ 1.000.000,00.

Citadas, as rés não se opuseram ao pedido, em manifestação de seu liquidante (fls.106/107).

Edemar Cid Ferreira, na qualidade de ex-controlador do Banco Santos, requereu sua admissão nos autos como assistente simples das



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1813/1815 - 18º ANDAR,
CENTRO - CEP 01501-900, FONE: (11) 2171-6506, SÃO PAULO-SP -
E-MAIL: SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR

rés, alegando a ausência de legitimidade ativa do autor, eis que as seguradoras e sociedades de capitalização estão sujeitas a regime jurídico especial, segundo o qual, para o requerimento de falência das rés, somente o liquidante poderá formulá-lo, após autorização da SUSEP, hipóteses não existentes no caso dos autos, de modo que o pedido deverá ser extinto sem exame do mérito.

Ainda que superada a preliminar, afirma a ré que não estão presentes os requisitos legais para a decretação da falência – ativo inferior ao cinquenta por cento do passivo quirografário ou indício de crimes falimentares – nem para a extensão deste regime jurídico, pois não há prova de confusão patrimonial ou desvio de finalidade, não havendo qualquer fundamento legal para acolhimento do pedido.

Por meio da petição de fls. 183/184 a Advocacia Geral da União, representando a SUSEP, comunicou que a decisão do seu Conselho Diretor foi no sentido de não se opor ao pedido de falência, no que foi contrariado pelo assistente da ré, em petição de fls.195/208.

Manifestação do Ministério Público (fls.265/269), pelo acolhimento do pedido, seguida de contrariedade do assistente simples da ré.

É o relatório. Decido.

Discute-se nestes autos se a decretação de falência de entidades sujeitas à regulação da SUSEP decorre exclusivamente de pedido formulado pelo liquidante, autorizado pela SUSEP, em caso de ativo inferior a cinquenta por cento do passivo ou indícios de crimes falimentares, ou se é possível a decretação da falência por outro



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CÍVEL
 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1813/1815 - 18º ANDAR,
 CENTRO - CEP 01501-900, FONE: (11) 2171-6506, SÃO PAULO-SP -
 E-MAIL: SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR

legitimado e até com fundamento em outras hipóteses.

A resposta a esta questão passa pelo exame da própria finalidade de uma sistema próprio de insolvência de certas atividades empresariais, como as securitárias e de capitalização. O Estado, por meio da SUSEP, atua na autorização, fiscalização e liquidação destas atividades porque há um risco à economia popular no desenvolvimento das operações de seguro e capitalização.

Porém, uma vez decretada a liquidação extrajudicial de uma seguradora e de uma entidade de capitalização, e encerrada a atividade com a imediata substituição dos administradores pelo liquidante, não há mais necessidade de supervisão da Susep, pois o que se busca, a partir deste momento, são os mesmos objetivos da falência, quais sejam, a realização do ativo e o pagamento do passivo.

No caso dos autos, portanto, não há mais necessidade de proteção à economia popular. As rés não ofertam mais apólices e planos de capitalização há anos. O que se verifica, contudo, é que a realização do ativo e do passivo nas liquidações têm se alongado além do razoável, com prejuízo à MFBS, acionista das liquidandas, que vê progressivamente as despesas inerentes à liquidação consumirem os ativos, diminuindo o acervo que lhe caberá.

Como bem observado no parecer da AGU, aprovado pela SUSEP, *“os processos de liquidação extrajudicial das referidas supervisionadas somente se encontram vigentes por duas razões: a) tentar encontrar credores que ainda não se apresentaram para receber seus créditos, o que é muito demorado e custoso, especialmente no caso da*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CÍVEL
 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1813/1815 - 18º ANDAR,
 CENTRO - CEP 01501-900, FONE: (11) 2171-6506, SÃO PAULO-SP -
 E-MAIL: SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR

supervisionada VALOR CAPITALIZAÇÃO S/A; b) aguardar o fim de alguns processos judiciais onde as massas liquidandas funcionam como partes. É dizer, a atuação da SUSEP nos referidos casos praticamente já se exauriu, não havendo, a rigor, motivação suficiente para continuar a tramitação dos regimes, especialmente porque o alongamento da liquidação vai consumindo cada vez mais os recursos das massas, o que precisa ser evitado, sob pena de os regimes especiais decretados deixarem de cumprir suas finalidades.

19. A partir desse quadro, já é possível inferir que não seria correto opor qualquer óbice à extensão da falência do banco às supervisionadas. Em verdade, seria absolutamente fora de propósito que os credores do BANCO SANTOS S/A não pudessem contar, desde logo, com os eventuais ativos que o banco possui pela participação nas referidas supervisionadas. Se estas já estão, tal qual o banco, com morte econômica decretada há muito tempo, dado o regime de liquidação extrajudicial que lhes foi imposto pela SUSEP, e se os seus ativos necessariamente têm de chegar na massa falida do banco, de fato não faz mais qualquer sentido manter vigentes os processos de liquidação na SUSEP.” (fls. 187).

Portanto, ausente no momento o interesse da SUSEP no prosseguimento da liquidação, poderia o pedido de falência ser formulado pelo MFBS?

A resposta é positiva e o pedido está amparado no artigo 97, III, da Lei 11.101/2005. Se um acionista pode requerer a decretação da falência, tanto mais o acionista controlador que, prejudicado pela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1813/1815 - 18º ANDAR,
CENTRO - CEP 01501-900, FONE: (11) 2171-6506, SÃO PAULO-SP -
E-MAIL: SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR

liquidação extrajudicial prolongada excessivamente, não tem materializado o valor que lhe cabe na liquidação, o que tem por efeito prático prejudicar os credores da MFBS e, em última análise, o próprio assistente da ré.

Como bem observou o administrador judicial da MFBS, à fl. 212, “*a conversão da liquidação em falência é visivelmente vantajosa para os credores das seguradoras e para os credores do Banco Santos. Salienda-se, aliás, sobre a ausência de prejuízo aos credores, que não existe o interesse ou a possibilidade da união das massas objetivas e subjetivas, valendo lembrar que a inicial é expressa ao esclarecer que não haverá unificação. 9. Quanto ao Falido, também não há prejuízo algum. Ao revés, poderá ser beneficiado com a solução mais rápida dos pagamentos e assim dar definição à ação civil de responsabilidade.*”

Assentada a viabilidade da iniciativa da MFBS, extraem-se das cópias de sentenças proferidas em ações de responsabilidade, juntadas pela autora, a prática de crimes pelos antigos dirigentes das seguradoras, ou seja, foram operações fraudulentas que levaram à insolvência das sociedades.

Em uma delas consta que “*concluiu o perito que a manutenção, por longos anos, de um investimento ilusório no exterior consubstanciou, com a baixa desse mesmo investimento na contabilidade, uma profunda descapitalização na empresa, principal causa da sua derrocada, passando a ser negativo o seu patrimônio líquido*” (fls. 51).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CÍVEL
 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1813/1815 - 18º ANDAR,
 CENTRO - CEP 01501-900, FONE: (11) 2171-6506, SÃO PAULO-SP -
 E-MAIL: SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR

Na outra, anota-se que *“fundamentalmente, a situação de déficit patrimonial da Seguradora ocorreu justamente em função da não liquidação dos investimentos realizados em debêntures, em CCB e CPR. O grande risco que corre a Santos Cia de Seguros no momento é o não recebimento dos investimentos que constam em seu ativo. Admitindo que a seguradora não receba os valores relativos às debêntures, cédulas de produto rural e cédula de crédito bancário, seu patrimônio líquido ficaria muito próximo de um milhão de reais. Com este montante a empresa estaria completamente inviabilizada como seguradora autorizada a operar no mercado de seguros privados, por absoluta falta de capital próprio.”* E mais: *“Ainda que não formal, a ligação da Sanvest com o grupo Santos ficou evidenciada nos depoimentos colhidos nos autos do inquérito administrativo instaurado em função da intervenção ocorrida no Banco Santos S.A. O documento de fls.2568/ 9, dos autos do inquérito, é conclusivo a respeito. Inegavelmente, os Réus Edemar, Ricardo e Mário Arcângelo eram os principais diretores da Cia., responsáveis diretos pelos investimentos fracassados.; “Concluindo, realizados os investimentos em debêntures, CCB e CPR, até o presente, nada foi resgatado a favor da sociedade liquidada, passados 7 anos.”* (fls.55/64).

Quanto à entidade de capitalização, os autos não indicam prática de crimes falimentares nem ativo inferior a 50% do passivo quirografário, como exige o art. 26 do Decreto-lei 73/66, mas este diploma legal é omissivo quanto à situação em que uma sociedade de capitalização é controlada quase de forma absoluta por outra, que está em regime de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CÍVEL
 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1813/1815 - 18º ANDAR,
 CENTRO - CEP 01501-900, FONE: (11) 2171-6506, SÃO PAULO-SP -
 E-MAIL: SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR

insolvência, como se dá no caso dos autos.

Se o art. 51 da Lei 6024/74 admite a decretação de falência de sociedade vinculada a uma instituição financeira em liquidação, esta norma pode alcançar a sociedade de capitalização controlada pela MFBS, o que permitirá melhor satisfação dos interesses dos credores.

Note-se que o administrador judicial relatou a existência de mais de 101 mil credores na Valor Capitalização, com apenas 10 mil tendo se cadastrado para receber rateios. A decretação da falência permitirá o pagamento de 100% aos credores da Valor Capitalização que comparecerem até 120 dias da publicação do Edital do 2º Rateio, e, na sequência, a MFBS poderá receber o valor que lhe cabe.

Por fim, não tem o menor cabimento o pedido de aplicação de recomendação do CNJ ao caso dos autos, quer pela impossibilidade de norma administrativa pautar a atuação jurisdicional, quer pela absoluta ausência de prejuízo a qualquer atividade empresarial em caso de acolhimento do pedido.

Pelo exposto, **decreto a falência de SANTOS SEGURADORA S/A - Em Liquidação Extrajudicial, SANTOS COMPANHIA DE SEGUROS - Em Liquidação Extrajudicial; e VALOR CAPITALIZAÇÃO S/A - Em Liquidação Extrajudicial**, estabelecidas no Largo São Bento, 64, conj. 175, 17º andar, Centro, São Paulo/SP.

Nomeio administrador judicial **ADJUD ADMINISTRADORES JUDICIAIS EPP**, representada pelo Sr. VÂNIO CESAR PICKLER



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CÍVEL
 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1813/1815 - 18º ANDAR,
 CENTRO - CEP 01501-900, FONE: (11) 2171-6506, SÃO PAULO-SP -
 E-MAIL: SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR

DE AGUIAR, com endereço à Rua Tabapuã, 474, 8º andar, conj. 84 a 88, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04533001.

Fixo termo legal em 60 dias antes da liquidação extrajudicial.

Determino ainda o seguinte: 1) o prazo de 15 dias para as habilitações de crédito, a contar da publicação do edital, desde logo, na forma do parágrafo único do artigo 99 da Lei 11.101/2005, salvo os credores que já constam da relação de credores das liquidações extrajudiciais; 2) suspensão de ações e execuções contra as falidas, com as ressalvas legais; 3) proibição de atos de disposição ou oneração de bens das falidas; 4) anotação nas Juntas Comerciais, notificação à SUSEP e ao liquidante, bem como comunicação às Fazendas Públicas, pelo administrador judicial; 6) intimação do Ministério Público.

P.R.I.

São Paulo, 03 de abril de 2020.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA